



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DECISÃO
Monocrática

NOTÍCIA CRIME Nº 0000213-56.2016.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

NOTICIANTE: Ministério Público Estadual, por seu Procurador-Geral de Justiça

01 NOTICIADA: Cláudia Aparecida Dias, Prefeita do Município de Monte Horebe/PB

02 NOTICIADO: Erivan Dias Guarita, Ex-Prefeito do Município de Monte Horebe/PB

03 NOTICIADO: Fábio Barreto Ferreira

04 NOTICIADO: Eloízio Dias Guarita

05 NOTICIADO: Erivaldo Jacó de Sousa

06 NOTICIADO: Francisco Justino do Nascimento (“Deusimar”)

07 NOTICIADO: Geraldo Marcolino da Silva

08 NOTICIADO: Fernando Alexandre Estrela

09 NOTICIADO: Horley Fernandes

10 NOTICIADO: Francisco Moreira Gonçalves (“Didi da Licitação”)

11 NOTICIADO: Francisco Luan Borges Cassiano

12 NOTICIADO: Francisco Paulo Sobrinho

13 NOTICIADO: Francisco Antônio Fernandes de Sousa (“Antônio Popó”)

14 NOTICIADO: Lorena Oliveira Sousa

15 NOTICIADO: Ádria Maria Oliveira Sousa

16 NOTICIADO: Mário Messias Filho (“Marinho”)

NOTÍCIA CRIME. PREFEITA MUNICIPAL. NOTICIADA NÃO REELEITA. PERDA DO MANDATO ELETIVO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO E. TJ/PB PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO, POR FINDAR A PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

- Tratando-se de denúncia contra agente que perde o *status* de Prefeito Municipal, o Tribunal de Justiça torna-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau.

Vistos etc.

Trata-se de Notícia Crime em face de ex-ocupante do cargo de Prefeita Constitucional do Município de Monte Horebe/PB, a Sr^a Cláudia Aparecida Dias, que é acusada, em coautoria com outros 15 (quinze) noticiados, pela prática, em tese, dos ilícitos capitulados no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, I, do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Decreto-Lei nº 201/1967 (sete vezes – item 1.2.2); art. 304 do Código Penal (item 1.2.2); art. 90 da lei nº 8.666/1993 (item 1.2.2.1); art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 (três vezes – item 1.2.3); art. 90 da lei nº 8.666/1993 (item 1.2.3.1), consoante os termos da denúncia de fls. 2-40.

O presente Procedimento Investigatório possui quatro volumes, estando em sua fase de recebimento da denúncia, tendo sido distribuído perante esta Corte de Justiça no dia 26.2.2016, conforme chancela no rosto da inicial de fl. 2.

Instada a se manifestar acerca do pleito libertário do corréu Mário Messias Filho (“Marinho”) engendrado às fls. 926-939 (vol. IV), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, no Parecer de fls. 972-973 (vol. IV), pugnou pela declinação de competência jurisdicional e consequente remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Bonito de Santa Fé/PB, por observar que a acusada Cláudia Aparecida Dias não mais exerce o cargo de Prefeita Constitucional do Município de Monte Horebe/PB.

Diante desse novo quadro processual, não me resta outra alternativa senão a de declinar da competência, o que me impede de analisar o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva do corréu Mário Messias Filho formulado às fls. 926-939, para não incorrer em supressão de instância, ficando dita incumbência, doravante, a cargo do MM Juízo da Comarca de Bonito de Santa Fé/PB, que adotará as providências necessárias que melhor entender de direito.

O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, cancelou a Súmula nº 394 de seu Regimento, que garantia aos ex-ocupantes de algumas funções públicas o foro especial, desde que o crime fosse cometido durante o exercício funcional.

Disponha a Súmula nº 394 do Supremo Tribunal Federal que:

“Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.”

Depois, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, passando a entender da seguinte forma:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME. EX-PREFEITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA 394-STF. LEI 10.628/2002. I. – Nulidade inexistente, dado que à época em que a denúncia foi recebida o juízo de primeiro grau era competente. II. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, em 15.9.2005, no julgamento das ADI 2.797/DF e ADI 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628, de 24.12.2002, que acresceu os § 1º e § 2º ao art. 84 do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Código de Processo Penal.” (STF - RHC 86949/CE - Rel. Ministro Carlos Veloso – DJU 24.2.2006, p. 51).

Este Tribunal já vem decidindo:

“[...] Ex-prefeito. Mandato findo. Competência superveniente do juízo de primeiro grau. Incompetência do tribunal de justiça para o processo e julgamento da ação, face ao fim da prerrogativa de função. Remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. Tratandose de notícia crime contra agente que perde o status de prefeito municipal, o tribunal de justiça torna-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau.” (TJPB - EDcl 999.2012.000817-5/001 - Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho - DJ 21/01/2013, pág. 7)

Portanto, pelo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, já não há que se falar em *perpetuatio jurisdictionis*, ou seja, encerrado o exercício do mandato ou do cargo público, o processo deverá ser redistribuído à justiça de primeira instância, excetuando-se os casos em que o agente conta com foro especial por prerrogativa de outra função que esteja exercendo.

Isso porque a prerrogativa é funcional e, não, pessoal. Assim, segundo o Professor Damásio de Jesus: “*terminado o exercício do cargo ou do mandato, cessa também a competência funcional*” (in Código de Processo Penal Anotado. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 115).

E, como se pode confirmar pelo resultado das eleições de 2016, a ré não foi reeleita, logo, não mais exerce o cargo que lhe garantia o foro privilegiado.

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça de fls. 972-973 (vol. IV), **declaro a incompetência** deste Tribunal para processar e julgar a noticiada Cláudia Aparecida Dias, ex-Prefeita do Município de Monte Horebe/PB, fazendo-se mister a remessa dos autos e de todos os seus apensos, bem como das medidas cautelares que lhes são vinculadas e dos demais materiais do acervo investigatório, ao Juízo de 1º Grau da Comarca de Bonito de Santa Fé/PB, a quem compete prosseguir no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, no dia 31 de janeiro de 2017.

Carlos Martins Beltrão Filho
Desembargador